



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Processo n.º 5087077-02.2020.8.21.0001

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos da autofalência de **MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA B & D LTDA e MASSA FALIDA DE PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

DO PROCESSO FALIMENTAR

Trata-se de Autofalência proposta, em conjunto, por **CONSTRUTORA B & D LTDA ('B&D')** e **PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – ME ('PEMD')**.

As Falidas operavam em conjunto no mercado, sendo que a B&D possuía como objeto como objeto fático a empreitada de mão obra e licitações públicas e a PEMD possuía como objeto o fornecimento de mão de obra nas obras da qual a primeira fosse contratada.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Informam que possuíam diversos contratos com prefeituras, os quais foram suspensos por falta de pagamento. Aduzem que as obras somente eram faturas após a realização de cada etapa prevista no Contrato, ou seja, o pagamento era posterior a realização de parte da obra, com ciclo médio de recebimento de 60 a 90 dias, conforme notas emitidas.

Assim, as empresas despenderam vultosos valores para cumprimento dos contratos, sendo que não houve a contrapartida do Poder Municipal em realizar os pagamentos previstos. Esse fato acabou gerando o conhecido efeito “bola de neve”, pois o material já havia sido comprado junto a fornecedores, que passaram a cobrar, de ambas as empresas requerentes, os valores devidos, sendo esta a causa da presente falência.

O pedido de falência ocorreu em 22/10/2020 e a decretação em 28/01/2021. O Edital do artigo 99 da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado em 25/03/2020.

DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Durante o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, apenas dois credores se manifestaram, quais sejam: i) ABEGAR DE BAIROS LIMA JUNIOR; ii) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. iii) LUIZ YURI DE JESUS CEREZOLI e iv) VINICIUS EVALDT LUMMERTZ.

Destaca-se que os documentos contábeis apresentados pelas Falidas foram insuficientes para verificação da lista de credores. Portanto, a análise das divergências foi realizada com base nos documentos apresentados e em consulta a informações disponíveis em processos.

Dessa forma, passa-se à análise das habilitações/divergências apresentadas:

1) ABEGAR DE BAIROS LIMA JUNIOR

Relatório de divergência	Edital do artigo 99, §único, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 7.166,68	R\$ 9.716,27	R\$ 9.716,27
Classe	Trabalhista (83, I)	Trabalhista (83, I)	Trabalhista (83, I)



1. O Credor foi relacionado, na formado do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, no quadro geral da Massa Falida da CONSTRUTORA B & D LTDA. e da Massa Falida da PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, com o crédito de R\$ 7.166,68, de natureza trabalhista (art. 83, I, da LREF).
2. Foi apresentada divergência, na qual sustenta o Credor que o crédito arrolado no edital deve ser majorado para R\$ 9.716,27, porquanto o valor da dívida, em 06 de julho de 2020, já se encontrava na monta de R\$ 9.166,30. Assim sendo, considerando a incidência de juros de 1º ao mês até a data da decretação da falência (28/01/21), o valor deveria ser corrigido para R\$ 9.716,27.
3. Para sustentar o pleito, aportou aos autos cópia da ata de audiência realizada na ação trabalhista nº 0020050-31.2017.5.04.0029, 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em que houve acordo para pagamento do crédito trabalhista. O Credor também apresentou certidão de cálculo, confeccionada pela Justiça do Trabalho.
4. Os documentos acostados são suficientes para comprovar o crédito pleiteado. Ademais, o valor foi atualizado até a data da decretação da falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF (28/01/2021).
5. **Isso posto, é acolhida a divergência apresentada pelo credor ABEGAR DE LIMA JUNIOR, a fim de majorar seu crédito para R\$ 9.716,27, na Classe I.**

2) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Relatório de divergência	Edital do artigo 99, §único, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 246.959,49	R\$ 557.829 ,99	R\$ 457.673,25
Classe	Garantia Real (II)	Quirografário (VI)	Quirografário (VI)



1. A Credora foi relacionado no edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, no quadro geral da Massa Falida da CONSTRUTORA B & D LTDA. e da Massa Falida da PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, com o valor de R\$ 246.959,49, na classe de créditos com direito real de garantia (art. 83, II, da LREF).

2. Irresignado, apresentou divergência, afirmando que o valor do seu crédito era de R\$ 557.829,99, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF), derivado de 09 contratos com as Falidas. Para sustentar sua alegação acostou os contatos firmados entre as partes e seus respectivos cálculos, os quais serão analisados individualmente.

i) CONTRATO N.º 18.0453.734.0000504-61

3. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 18.0453.734.0000504-61, firmado com PEMD, é de R\$ 84.385,35. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) demonstrativo de contratação; b) planilha de evolução do débito e; c) cálculo atualizado.

4. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Outrossim, o crédito está atualizado até a data da decretação da falência (28/01/2021), consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF.

5. Dessa forma, merece ser acolhida a habilitação do valor de R\$ 84.385,35, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF), derivado do Contrato n.º 18.0453.734.0000504-61.

ii) CONTRATO N.º 0453.003.00002098-0

6. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 0453.003.00002098-0, firmado com PEMD, é de R\$ 45.054,02. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes; b) extrato da conta e; c) cálculo atualizado.

7. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Outrossim, o crédito está atualizado até a data da decretação da falência (28/01/2021).



8. Observe-se, entretanto, que a posição da dívida em 28/01/2021 era de R\$ 42.054,02. Ou seja, R\$ 3.000,00 a menos do que o pleiteado pela Credora.

9. Dessa forma, merece ser parcialmente acolhida a habilitação referente ao contrato n.º 0453.003.00002098-0, devendo ser incluído o crédito de R\$ 42.054,02, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).

iii) CONTRATO N.º 8805195

10. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 8805195, firmado com PEMD, é de R\$ 11.983,45. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) contrato de cartão de crédito; b) fatura do cartão de crédito e; c) cálculo atualizado.

11. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Entretanto, o crédito está atualizado até a data posterior a decretação da falência, violando o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

12. Na planilha de cálculo apresentada, o valor atualizado até o mês de janeiro de 2021 – data do decreto falimentar – é de R\$ 6.849,35, devendo ser o valor habilitado.

13. Dessa forma, merece ser parcialmente acolhida a habilitação referente ao contrato n.º 8805195, devendo ser incluído o crédito de R\$ 6.849,35, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).

iv) CONTRATO N.º 8805513

14. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 8805513, firmado com PEMD, é de R\$ 11.490,38. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) contrato de cartão de crédito; b) fatura do cartão de crédito e; c) cálculo atualizado.

15. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Entretanto, o crédito está atualizado até a data posterior a decretação da falência, violando o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

16. Na planilha de cálculo apresentada, o valor atualizado até o mês de janeiro de 2021 – data do decreto falimentar – é de R\$ 6.606,06, devendo ser o valor habilitado.

17. Dessa forma, merece ser parcialmente acolhida a habilitação referente ao contrato n.º 8805513, devendo ser incluído o crédito de R\$ 6.606,06, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).

v) CONTRATO 18.0453.690.0000080-44

18. Em relação ao contrato n.º 18.0453.690.0000080-44, firmado com a B&D, a Credora alega que possuía garantia fiduciária de veículos os quais já foram consolidados em seu favor, inexistindo débito em aberto. Acostou à divergência os seguintes documentos: a) Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações; b) termo de constituição de garantia; c) dados dos veículos alienados; d) sentença de busca e apreensão e; e) planilha de evolução do débito.

19. Os documentos acostados são suficientes para comprovar a consolidação dos veículos em favor da Credora e, portanto, inexistente crédito em seu favor.

20. Dessa forma, merece ser acolhida a acolhida a postulação referente ao contrato n.º 18.0453.690.0000080-44, devendo ser excluído em razão da anterior consolidação das garantias.

vi) CONTRATO N.º 18.0453.558.0000032-98

21. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n. 18.0453.558.0000032-98, firmado com B&D, é de R\$ 129.931,63. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) Cédula de Crédito Bancário; b) planilha de evolução do débito e; c) cálculo atualizado.

22. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Outrossim, o crédito está atualizado até a data da decretação da falência (28/01/2021), consoante preceitua o artigo 9º, inciso II, da LREF.

23. Dessa forma, merece ser acolhida a habilitação do valor de R\$ 129.931,63, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF), derivado do Contrato n.º 18.0453.558.0000032-98.

vii) CONTRATO N.º 11080486

24. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 11080486, firmado com B&D, é de R\$ R\$ 135.788,62. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) contrato de cartão de crédito; b) fatura do cartão de crédito e; c) cálculo atualizado.

25. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Entretanto, o crédito está atualizado até a data posterior a decretação da falência, violando o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

26. Na planilha de cálculo apresentada, o valor atualizado até o mês de janeiro de 2021 – data do decreto falimentar – é de R\$ 77.612,39, devendo ser o valor habilitado.

27. Dessa forma, merece ser parcialmente acolhida a habilitação referente ao contrato n.º 11080486, devendo ser incluído o crédito de R\$ 77.612,39, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).

viii) CONTRATO N.º 11537459

28. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 11537459, firmado com B&D, é de R\$ R\$ 67.600,16. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) contrato de cartão de crédito; b) fatura do cartão de crédito e; c) cálculo atualizado.

29. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Entretanto, o crédito está atualizado até a data posterior a decretação da falência, violando o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

30. Na planilha de cálculo apresentada, o valor atualizado até o mês de janeiro de 2021 – data do decreto falimentar – é de R\$ 38.638,07, devendo ser o valor habilitado.



31. Dessa forma, merece ser parcialmente acolhida a habilitação referente ao contrato n.º 11080486, devendo ser incluído o crédito de R\$ 38.638,07, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).

ix) CONTRATO N.º 11538136

32. A Credora alega que o crédito derivado do contrato n.º 11538136, firmado com B&D, é de R\$ 71.596,38. Foram acostados à divergência os seguintes documentos: a) contrato de cartão de crédito; b) fatura do cartão de crédito e; c) cálculo atualizado.

33. Os documentos são suficientes para comprovar a existência de crédito em favor da Credora. Outrossim, o crédito está atualizado até a data da decretação da falência, consoante o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

34. Dessa forma, merece ser acolhida a habilitação referente ao contrato n.º 11080486, devendo ser incluído o crédito de R\$ 71.596,38, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).

CONCLUSÃO

35. Da análise individualizada dos contratos, observa-se que o crédito que deve constar em favor da Credora é de R\$ 457.673,25, conforme composição demonstrada abaixo:

CONTRATO	CRÉDITO PLEITEADO	CRÉDITO HABILITADO
18.0453.734.0000504-61	R\$ 84.385,35	R\$ 84.385,35
0453.003.00002098-0	R\$ 45.054,02	R\$ 42.054,02
8805195	R\$ 11.983,45	R\$ 6.849,35
8805513	R\$ 11.490,38	R\$ 6.606,06
18.0453.690.0000080-44	R\$ -	R\$ -
18.0453.558.0000032-98	R\$ 129.931,63	R\$ 129.931,63
11080486	R\$ 135.788,62	R\$ 77.612,39
11537459	R\$ 67.600,16	R\$ 38.638,07
11538136	R\$ 71.596,38	R\$ 71.596,38
TOTAL	R\$ 557.829,99	R\$ 457.673,25



36. **Isso posto, é parcialmente acolhida a divergência apresentada por Caixa Econômica Federal, a fim de majorar o seu crédito para R\$ 457.673,25, modificando-o para a Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).**

3) **LUIZ YURI DE JESUS CEREZOLI**

Relatório de divergência	Edital do artigo 99, §único, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 8.152,80	R\$ 10.464,00	R\$ 10.464,00
Classe	Trabalhista (83, I)	Trabalhista (83, I)	Trabalhista (83, I)

1. O Credor foi relacionado, na formado do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, no quadro geral da Massa Falida da CONSTRUTORA B & D LTDA. e da Massa Falida da PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, com o crédito de R\$ 8.152,80, de natureza trabalhista (art. 83, I, da LREF).

2. Foi apresentada divergência, na qual sustenta o Credor que o crédito arrolado no edital deve ser majorado para R\$ 10.464,00, em razão de atualização.

3. Para sustentar o pleito, aportou aos autos cópia da ata de audiência realizada na ação trabalhista nº 0021862-81.2016.5.04.0017, 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em que houve acordo para pagamento do crédito trabalhista. O Credor também apresentou certidão de cálculo, confeccionada pelo Justiça do Trabalho.

4. Os documentos acostados são suficientes para comprovar o crédito pleiteado. Ademais, o valor foi atualizado até a data anterior à decretação da falência.

5. **Isso posto, é acolhida a divergência apresentada pelo credor LUIZ YURI DE JESUS CEREZOLI, a fim de majorar seu crédito para R\$ 10.464,00, na Classe I.**



4) **VINICIUS EVALDT LUMMERTZ**

Relatório de divergência	Edital do artigo 99, §único, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 24.471,12	R\$ 108.829,30	R\$ 24.471,12
Classe	Quirografária (83, VI)	Quirografária (83, VI)	Quirografária (83, VI)

1. O Credor foi relacionado, na formado do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, no quadro geral da Massa Falida da CONSTRUTORA B & D LTDA. e da Massa Falida da PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, com o crédito de R\$ 24.471,12, de natureza quirografária (art. 83, VI, da LREF).

2. Foi apresentada divergência, na qual sustenta o Credor que o crédito arrolado no edital deve ser majorado para R\$ 108.829,30, em razão de atualização.

3. Para sustentar o pleito, aportou aos autos documentos retirados da ação de despejo c/c cobrança n.º 01/1.17.0003190-3, que tramita 1ª Vara Cível do Foro Regional Sarandi.

4. Os documentos acostados demonstram que a ação está em fase de conhecimento. Portanto, no momento deve ser habilitado apenas o valor incontroverso, qual seja R\$ 24.471,12, devendo prosseguir a ação na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Sarandi, consoante preceitua o § 1º, do artigo 6º, da LREF.

5. **Isso posto, é desacolhida a divergência apresentada por VINICIUS EVALDT LUMMERTZ, a fim de manter habilitado o crédito de R\$ 24.471,12, na Classe Quirografária (art. 83, inciso VI, da LREF).**

DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS DA UNIÃO



A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) enviou por e-mail à Administração Judicial relatório completo com seus créditos. Em suma, foram enviadas as seguintes informações:

CRÉDITOS	PEMD	B&D	TOTAL
CRÉDITOS DECORRENTES DE SANÇÃO POR INFRAÇÃO À LEI - CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS	R\$ 60.709,45	R\$ 358.370,58	R\$ 419.080,03
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 342.425,73	R\$ 1.112.418,40	R\$ 1.454.844,13

Isso posto, foi habilitado o crédito de R\$ 1.454.844,13 como Créditos Tributários (art. 83, inciso III) e R\$ 419.080,03 como Multas (art. 83, inciso VII).

DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Em cumprimento ao seu dever de diligências, a Administração Judicial realizou verificação nas reclamações trabalhistas propostas em face das Falidas, a fim de constatar eventuais equívocos na lista de credores apresentada. Verificou-se a existência de 39 credores que possuíam créditos atualizados até data anterior à decretação da falência, os quais foram alterados de ofício.

Diante disso, restaram alterados de ofício os seguintes créditos:

CREDOR	Nº PROCESSO	ART. 99, §1º	ART. 7º, §2º
EDSON LUIS DA SILVA MARINS	0021784-38.2017.5.04.0022	R\$ 1.138,32	R\$ 1.291,44
CRISTIAN BRANDAO PEREIRA	0021619-48.2015.5.04.0252	R\$ 1.220,00	R\$ 1.100,00
FERNANDO FRANCISCO SOUSA	0021477-51.2016.5.04.0012	R\$ 1.298,64	R\$ 1.340,13
DIRCEU SILVEIRA	0020104-25.2015.5.04.0010	R\$ 1.350,00	QUITADO
DAVIDE JUNIOR ALVES DA SILVA	0021275-80.2016.5.04.0010	R\$ 1.462,37	R\$ 1.486,64
ALESSANDRA ALVES OSORIO FERRAO	0021721-47.2016.5.04.0022	R\$ 1.665,44	R\$ 1.683,00



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

JULIANO FABRICIO LINHARES SOUSA	0020854-75.2016.5.04.0015	R\$ 2.959,67	R\$ 3.050,98
EDSON LUIS DA SILVA MARINS	0020565-60.2016.5.04.0010	R\$ 3.455,18	R\$ 3.490,12
EDUARDO MACHADO DA SILVA	0020964-38.2016.5.04.0027	R\$ 6.370,72	R\$ 6.841,65
LEONARDO MARCHIONI FERNANDES	0020379-79.2017.5.04.0017	R\$ 3.684,61	R\$ 4.013,24
ANDRISS NOEL	0020621-51.2016.5.04.0024	R\$ 4.111,25	QUITADO
VALTER DE SOUZA	0020776-90.2016.5.04.0012	R\$ 4.707,00	R\$ 5.170,50
JUAREZ PEREIRA CARDOSO	0020472-61.2016.5.04.0022	R\$ 11.685,66	R\$ 12.517,97
EDMILSON RAYOL CARDOSO	0021024-41.2016.5.04.0017	R\$ 6.162,00	R\$ 7.787,87
ROGERIO AGUIRRE GARCIA	0021189-15.2016.5.04.0009	R\$ 7.000,00	R\$ 9.411,36
LUIZ YURI DE JESUS CEREZOLI	0021862-81.2016.5.04.0017	R\$ 8.152,80	R\$ 10.464,00
ALBERTO LUIZ BORGES DE BRITO	0020824-10.2016.5.04.0025	R\$ 9.405,76	R\$ 10.335,32
Mamadou Ly e outros	0020618-53.2016.5.04.0006	R\$ 9.000,00	QUITADO
JONAS LUIZ KRONOWSKI NEVES	0020628-41.2016.5.04.0251	R\$ 182.581,23	R\$ 186.140,67
MARCOS PAULO QUITO DA SILVA	0020597-71.2016.5.04.0008	R\$ 15.914,68	R\$ 18.204,39
DIEGO SOUZA DOS SANTOS	0021018-40.2016.5.04.0015	R\$ 24.428,64	R\$ 24.877,21
DANIEL ROGERIO ASSIS RODRIGUES	0020777-54.2016.5.04.0019	R\$ 31.779,41	R\$ 33.637,87
JUAREZ PEREIRA CARDOSO	0021338-45.2016.5.04.0030	R\$ 36.000,00	IMPROCEDENTE
FLAVIO ROBERTO DIAS	0020713-88.2018.5.04.0014	R\$ 48.278,31	R\$ 51.621,31
EVERTON LUIS DE SOUZA ROSA	0020814-96.2016.5.04.0014	R\$ 36.640,71	R\$ 38.193,48
ALDOIR CARDOZO DA SILVA	0020186-09.2017.5.04.0003	R\$ 26.269,56	R\$ 34.687,01
JORGE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	0020307-25.2017.5.04.0007	R\$ 40.000,00	R\$ 35.000,00
ANTONIO MARTINS	0020549-75.2017.5.04.0009	R\$ 40.000,00	R\$ 20.000,00
CARLOS RENATO CASTRO USTRA	0020553-52.2016.5.04.0008	R\$ 40.000,00	R\$ 9.083,08
ANTONIO CARLOS BITELO	0020574-40.2017.5.04.0025	R\$ 43.696,99	R\$ 45.166,04
NELCI FERNANDES DIAS DE VARGAS	0020733-13.2017.5.04.0015	R\$ 40.000,00	R\$ 23.167,46
CLECIR BALBINOT	0020855-84.2017.5.04.0028	R\$ 40.000,00	R\$ 10.000,00
ALESSANDRO DA COSTA CUSTODIO	0020858-87.2017.5.04.0012	R\$ 40.000,00	R\$ 6.500,00
RODRIGO SALBEGO BENDER	0021164-17.2017.5.04.0025	R\$ 14.609,81	R\$ 19.128,14
LUIS FERNANDO LEMOS PEREIRA	0020988-39.2017.5.04.0251	R\$ 45.000,00	R\$ 25.206,00
DIRCEU SILVEIRA	0021107-52.2015.5.04.0030	R\$ 45.156,96	R\$ 39.562,63
DORVALINO MARIANO DA COSTA	0021456-37.2016.5.04.0251	R\$ 45.400,94	R\$ 48.233,78
JEFERSON DA SILVEIRA GONCALVES	0021046-76.2016.5.04.0251	R\$ 54.542,69	R\$ 57.465,10
ROGERIO DA SILVA	0020109-66.2016.5.04.0251	R\$ 59.883,11	R\$ 60.340,60

CONCLUSÕES FINAIS



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Destarte, espera a ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido.

A Administração Judicial atuou com zelo, buscando analisar todas as informações disponíveis, a fim de tornar a Falência o mais célere e transparente possível. Após a finalização da verificação dos créditos, o resumo do quadro geral de credores restou alterado da seguinte forma:

CLASSE	CRÉDITO
Trabalhista (art. 83, I, da LREF)	R\$ 1.763.870,75
Tributária (art. 83, III, da LREF)	R\$ 1.597.628,50
Quirografária (art. 83, VI, da LREF)	R\$ 1.228.950,15
Multas (art. 83, VII, da LREF)	R\$ 424.345,29
Juros venc. após a falência (art. 83, IX, da LREF)	R\$ 300,48
TOTAL	R\$ 5.015.095,17

Ademais, informa que acostou em anexo sugestão de minuta de Edital (ANEXO2), para que ocorra a publicação prevista no artigo 7º, §2º, da LREF.

Informa:

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005;

Postula:

- a) Seja determinada a expedição do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, sugerindo a utilização da minuta acostada pela Administração Judicial (ANEXO2) e enviada para o e-mail frpoacentvfac@tjrs.jus.br;

Nesses termos, pede deferimento.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

Porto Alegre, 17 de maio de 2021.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

Fábio Cainelli de almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023